



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. PREVALÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante PORTAL R10 COMUNICAÇÕES LTDA contra a decisão da Agente de Contratação que habilitou a empresa CLEITON JARMES DA SILVA (PIAUÍ EM FOCO) no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

A Recorrente sustenta que a empresa Recorrida não cumpriu integralmente os requisitos de qualificação econômico-financeira dispostos no edital, apontando a ausência do Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios (item 14.3.2), da declaração de índices contábeis (item 14.3.3) e do cálculo dos índices de liquidez (item 14.3.4). Requer, por isso, a reforma da decisão para inabilitar a concorrente.

A empresa Recorrida, em suas contrarrazões, defende a regularidade da documentação apresentada e argumenta que qualquer vício seria meramente formal, passível de saneamento conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, em respeito ao princípio do formalismo moderado.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão central do presente recurso é definir se a suposta falha na apresentação dos documentos de qualificação econômico-financeira configura um vício insanável, que levaria à inabilitação da licitante, ou uma irregularidade formal, que pode ser corrigida.



A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) consolidou a aplicação do princípio do formalismo moderado, que busca equilibrar a necessidade de seguir as regras do edital com o objetivo principal da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, evitando que formalismos excessivos restrinjam a competitividade.

O artigo 64 da referida lei é o dispositivo central para a resolução do caso, ao prever a possibilidade de diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

A intenção do legislador é clara: permitir a correção de defeitos formais para aproveitar propostas vantajosas, desde que a condição de habilitação (no caso, a saúde financeira da empresa) já existisse no momento da apresentação da proposta. A juntada de um documento para comprovar um fato preexistente não fere a isonomia entre os licitantes.

A jurisprudência dos tribunais pátrios tem reiteradamente confirmado essa orientação, penalizando o excesso de formalismo e prestigiando a busca pelo melhor resultado para o interesse público.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO MODERADO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A vinculação ao instrumento licitatório é um dos princípios que regem as licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto, as regras lá estabelecidas devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório. 2. No entanto, sem descuidar das regras estabelecidas no edital, o atuar a Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado no art. 12 da Lei 13.144/2021. "O edital não é o fim em si mesmo" (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021). 3. No caso dos autos, o objetivo da exigência (comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante) poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022) no momento previsto no edital. Assim, o documento faltante (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2021) referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (condição pré-existente), razão pela qual permitir sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e, tampouco, de vinculação ao instrumento convocatório. **4. A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, é que resultaria em objetivo dissociado do**



interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública. 5. Apelo desprovido. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50015635320244047113 RS, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025).

No caso concreto, a decisão da Agente de Contratação em manter a habilitação da empresa Recorrida, que apresentou a proposta de menor preço, alinha-se perfeitamente ao interesse público e à legislação vigente. Inabilitar a empresa por uma falha documental que pode ser sanada por meio de diligência seria uma medida desproporcional e contrária à finalidade do processo licitatório.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa PORTAL R10 COMUNICAÇÕES LTDA, mantendo-se a decisão da Agente de Contratação que habilitou a empresa CLEITON JARMES DA SILVA (PIAUÍ EM FOCO), e recomendando o regular prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Padre Marcos-PI, 26 de fevereiro de 2026.

FELIPE CARVALHO ROCHA
Assessor Jurídico (OAB/PI nº 18.845)



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

I - RELATÓRIO

Acolho o relatório do Parecer Jurídico que antecede esta decisão, o qual detalha o Recurso Administrativo interposto pela empresa PORTAL R10 COMUNICAÇÕES LTDA contra a habilitação da empresa CLEITON JARMES DA SILVA (PIAUÍ EM FOCO) no certame em epígrafe.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acolho integralmente os fundamentos expostos no Parecer Jurídico desta Casa, para adotá-los como razão de decidir.

A controvérsia foi devidamente analisada sob a ótica da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência atual, concluindo-se que a decisão da Agente de Contratação foi acertada ao aplicar o princípio do formalismo moderado. A possibilidade de saneamento de vícios formais, prevista no art. 64 da referida lei, visa exatamente impedir que a Administração Pública seja privada da proposta mais vantajosa por um rigor excessivo e desarrazoado.

Conforme bem destacado no parecer e na jurisprudência, a inabilitação da licitante que apresentou a melhor proposta por falha meramente formal e sanável configuraria ato contrário ao interesse público.

III - DECISÃO

Diante do exposto, com base no Parecer Jurídico e nos fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PORTAL R10 COMUNICAÇÕES LTDA**.

Mantenho, por conseguinte, a decisão da Agente de Contratação que habilitou a empresa **CLEITON JARMES DA SILVA (PIAUÍ EM FOCO)** no Pregão Eletrônico nº 002/2026.

Determino o regular prosseguimento do certame para as fases subsequentes.

Câmara Municipal de Padre Marcos - PI, 26 de fevereiro de 2026.

VER. IRANILDO FRANCISCO DE CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal